



Número: **0810551-35.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MACIA MONTEIRO (AUTOR)</b>	<b>IVIANE ALCANTARA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55428 76	07/07/2019 00:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
50625 45	16/05/2019 13:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
50624 40	16/05/2019 13:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
49838 43	08/05/2019 18:16	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
49838 99	08/05/2019 18:16	<a href="#">PROCURACAO</a>	Procuração
49839 10	08/05/2019 18:16	<a href="#">CADASTRO UNICO - FOLHA RESUMO</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
49839 13	08/05/2019 18:16	<a href="#">RG E COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Documentos
49839 19	08/05/2019 18:16	<a href="#">CERT DE OBITO</a>	Documentos
49839 22	08/05/2019 18:16	<a href="#">DOCUMENTOS DO FALECIDO</a>	Documentos
49839 34	08/05/2019 18:16	<a href="#">INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0810551-35.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: MACIA MONTEIRO**

Nome: MACIA MONTEIRO

Endereço: Comunidade Cacimba Velha, S/N, Povoado Arvores Verdes, Vale Quem Tem, TERESINA - PI - CEP: 64057-110

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 ANDARES, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU:**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ciente do conteúdo abaixo:**

**DESPACHO-CARTA**

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça e recebo a inicial.
2. Determino a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, advertidos os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
3. Ressalte-se que o magistrado possui o dever de conduzir o processo da maneira mais célere e, portanto, deve rejeitar as medidas que entenda desnecessárias, motivo pelo qual deixo para designar a audiência de conciliação para momento vindouro (art. 139, do CPC).

Cumpra-se.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

TERESINA-PI, 4 de julho de 2019.

**Édison Rogério Leitão Rodrigues**  
**Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**

mb



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº: 0810551-35.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: MACIA MONTEIRO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 16 de maio de 2019.

**MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA  
Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº: 0810551-35.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: MACIA MONTEIRO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 16 de maio de 2019.

**MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA  
Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

**MACIA MONTEIRO**, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 1.672.935 SSP/PI e do CPF nº 665.675.133-49, residente e domiciliada na Estrada Vale Quem, S/N, Povoado Árvore Verde, CEP: 64.000-000 - Teresina - PI, por sua procuradora, que esta subscreve, recebendo intimações e correspondências na Rua 07 de Setembro, nº 3280, Bairro: Tabuleta, CEP: 64018-630, Teresina - PI, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal e vive do trabalho na roça, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, Folha Resumo do Cadastro Único emitida pelo CRAS, afirmando-se, desde já, a veracidade do que foras subscrito.

**II. DOS FATOS**

A parte autora conviva em união estável com MANOEL GOMES DA SILVA, CPF nº 071.762.803-55 e RG nº 3.623.038 SSP/PI, falecido em 14 de janeiro de 2018, vítima de um acidente de trânsito, quando das mediações do povoado onde moravam, ao conduzir sua motocicleta foi atingido por um Caminhão, não resistindo aos ferimentos, vindo a óbito, conforme certidão de óbito anexa.

O acidente aconteceu durante o convívio em união estável entre o falecido e a requerente, que já estavam há mais de 09 anos juntos, conforme declarações anexas.

Salienta-se que o direito da autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõe atualmente o consórcio referente ao convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Manoel Gomes da Silva, culminando com o óbito, a Requerente, companheira do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu direito.

Frisa-se que a requerente fez o pedido pela via administrativa, sendo o mesmo indeferido, segundo a ré, pela falta de documentação comprobatória, conforme indeferimento anexo.

## DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI N° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500,00 no caso de morte e de até R\$ 13.500,00 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das

Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que conviveu em união estável com o falecido durante 09 anos.

Nesse sentido, vejamos nossa jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CORRIGIR A DIVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

1 – No caso em comento, a parte autora/apelada comprovou, documentalmente, ter sido companheira do de cujus, sendo, portanto, parte legítima para demandar em Juízo, requerendo o pagamento de indenização securitária, em razão do falecimento de seu companheiro.

2 - Nos acidentes ocorridos a partir de 29.12.2006, os beneficiários passaram a ser, simultaneamente, o cônjuge ou companheiro e os demais herdeiros da vítima, situação esta que se aplica ao caso vertente, conforme dispõem os artigos 3º e 4º, ambos da Lei nº. 6194/74.

3 – Na espécie, a parte apelante efetuou o pagamento da indenização referente a seguro DPVAT somente à Samara Viana da Silva, na qualidade de herdeira da vítima, quando, deveria, também, ter efetuado o pagamento da indenização securitária às partes apeladas Lucineia de Freitas Carlos e Victor Emanuel Freitas de Oliveira, companheira e herdeiro legítimo do de cujus, respectivamente, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à apelada Lucineia de Freitas Carlos, perfazendo o importe de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta) e 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao apelado Victor Emanuel Freitas de Oliveira, perfazendo a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totalizando o importe de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

4 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 STJ”.

5 - No que concerne à correção monetária, o termo inicial é a data do evento danoso (Súmula 43).

6 - A recorrente foi vencido, devendo ser aplicado, para a espécie, o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, recepcionado pelo art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPCI, ou seja, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, razão pela qual, não há que se falar em impossibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência na demanda.

7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença objurgada apenas para corrigir a divisão do valor da condenação.

(TJPI | Apelação Cível N° 2015.0001.008618-9 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017 ).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RECEBIDO PELOS ASCENDENTES DA VÍTIMA - FALECIDO SOLTEIRO QUE DEIXOU FILHOS E COMPANHEIRA. ACIDENTE OCORRIDO EM 13/01/2007. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, DA LEI N.6194/74 (COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.482/07) E ART. 792, DO CPC – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR RECEBIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Nos acidentes ocorridos até 28.12.2006, o beneficiário era o cônjuge ou companheiro e, na falta destes, os demais herdeiros da vítima. Nos acidentes ocorridos a partir de 29.12.2006, os beneficiários passaram a ser, simultaneamente, o cônjuge ou companheiro e os demais herdeiros da vítima, situação esta que se aplica ao caso vertente, a teor do que dispõe o art. 4º, da Lei 6.194/74 (com alterações promovidas pela Lei 11.482/07) e art. 792, do Código de Processo Civil.
2. Tendo os pais do de cujus recebido o valor referente ao seguro DPVAT em decorrência do falecimento de seu filho vítima de acidente de trânsito, o ressarcimento destes valores aos filhos é dever que impõe.
3. Sentença mantida.
4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Apelação Cível N° 2015.0001.003318-5 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 03/11/2015 ).

## DA PERICIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina – PI, 08 de maio de 2019.

---

Iviane Alcântara Silva

OAB/PI nº 9100